



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00212/2022/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.020569/2020-64**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE PROJETOS INSTITUCIONAIS - DPI/PROAD**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

**EMENTA: ADITIVO. Controle prévio de legalidade. Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/90. Análise de minuta. Aprovação desde que observadas as recomendações deste Parecer.**

**SR. PROCURADOR-CHEFE:**

**I - RELATÓRIO.**

1. O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Federal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de MINUTA do Termo ADITIVO nº 01/2022 ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre UFES, empresa VALE S.A e Fundação Espírito-Santense de Tecnologia (FEST), visando estabelecer a continuidade do desenvolvimento de projeto de pesquisa intitulado: DESENVOLVIMENTO DE RESINAS PARA A INIBIÇÃO DE CRESCIMENTO VEGETAL: POTENCIAL APLICAÇÃO EM VIAS FERROVIÁRIAS DA EMPRESA VALE, com o objetivo de obtenção e caracterização de resina inibidora de vegetação pelo período dois anos (2022-2024) a ser realizado no laboratório de Físico-Química – DQUI/UFES.

2. O aditivo em exame tem como objeto alterar o valor, o prazo de vigência e o Anexo I do Acordo, bem como inserir cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados. (Sequencial 75 - Lepisma).

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

4. É o Relatório, em síntese.

**II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

5. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.

6. Há de se reforçar que todas as recomendações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

7. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do aditivo são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria

dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

### III - ANÁLISE JURÍDICA.

Há *Checklist* elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (Sequencial 161 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos:

"Verificada a instrução processual, informo que consta com:

DOCUMENTO SEQUENCIAL

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 85 - 138

Planilha de reorçamentação 156

Planilha de despesas e receitas detalhadas 157

Cronograma físico financeiro 76

Aprovação pelo Departamento - Aprovação pelo Conselho Departamental 90-101

Planilha de custo operacional atualizada 79

Minuta do termo aditivo com órgão financiador 75

Minuta de Termo Aditivo com a fundação 160

..."

8. Prosseguindo, constata-se aprovação da CÂMARA DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE QUÍMICA DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS (Sequencial 90-101 - Lepisma), destacando, o seguinte:

Segundo descreve o coordenador, Prof. Eloi Alves da Silva Filho (DQUI-UFES), o projeto intitulado "Desenvolvimento de materiais para a inibição de crescimento vegetal: potencial aplicação em vias ferroviárias da empresa VALE." foi elaborado pela equipe de pesquisadores da UFES e encaminhado à apreciação da Vale S.A. em meados do ano de 2018, tendo sido protocolado oficialmente na UFES em 07/11/2018. Devido a inúmeros problemas, inicialmente administrativos e, depois, sanitários, as atividades práticas deste projeto foram, de fato, iniciadas em março de 2021, **havendo a necessidade de se readequar atividades experimentais, bem como recursos técnicos, físicos e espaciais, o que culminou com a proposta de um cronograma de execução atualizado com suas justificativas e readequação de receitas e despesas, constituindo-se tais ações no PRIMEIRO ADITIVO ao projeto.**

**A comissão de pesquisa é de parecer favorável ao primeiro aditivo ao projeto, por beneficiar diretamente o DQUI em suas atividades acadêmicas.**

9. Assim, quanto ao aspecto legal referente às alterações propostas e aprovadas, relacionadas ao plano de trabalho, custos do convênio (planilha de reorçamentação), cronograma de desembolso do fluxo de caixa e de atividades, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa apresentada pelo Coordenador do Projeto (seq. 85).

10. A AGU já se manifestou a respeito, ao tratar dos convênios previstos pelo Decreto 6.170/2007, ocasião em que editou a Orientação Normativa AGU 44/2014, aplicável aos acordos de parceria:

**1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

**2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.**

**3. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO. (g. n.)**

11. O Parecer 01/2019/CPCTI/PGF/AGU assim conclui sobre o prazo de vigência dos acordos de parceria:

*67. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).*

[...]

*69. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:*

*a) existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;*

*b) não alteração do objeto do Acordo firmado;*

*c) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;*

*d) justificativa por escrito; e*

*e) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.*

*70. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.*

12. Portanto, alterações de ordem financeira, bem como de prazo, devem *ser justificadas por meio de Parecer Técnico*, e estão condicionadas à aprovação dos órgãos colegiados competentes.

13. No que se refere à inclusão da Cláusula Décima Quarta ao instrumento, relacionada ao TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, não há óbice legal, **ressalvado o item 14.3**, pois a UFES não poderá se comprometer, antecipadamente, a executar acordos adicionais e/ou a celebrar Termo Aditivo, por imposição da empresa VALE S.A, **sendo imprescindível a análise prévia de sua legalidade, observando-se o artigo 38, parágrafo único, danº 8.666/93. Recomenda-se, pois a sua adequação, sob pena de exclusão so referido item.**

14. Informa-se, por oportuno, que no que tange à propriedade intelectual e confidencialidade, devem ser seguidas as orientações sugeridas pelo NIT/UFES.

15. Por fim, a CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS do aditivo em exame prevê que "As Partes, através do presente Termo Aditivo, dão a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para todos os fins de direito, por todos os fatos passados até a presente data, ratificando todos os atos praticados e nada mais tendo a reivindicar, em juízo ou fora dele, a qualquer título, em relação às obrigações contratuais até aqui já executadas."

16. **A disposição acima depende de análise específica pelo Coordenador do Projeto, bem como da CÂMARA DEPARTAMENTAL DO DEPARTAMENTO DE QUÍMICA DO CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS. Providencie-se.**

17. Por todo o exposto, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação e alterações orçamentárias, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, desde que previamente observados, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

18. Sobre o relacionamento da UFES com a FEST, cabe orientar, mais uma vez, para observância das diretrizes expostas nos pareceres anteriores desta Procuradoria, orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2.731/2008, do Plenário, posteriormente complementado pelo Acórdão n. 3.559/2014) e legislação aplicável (Lei nº

23/05/2022 12:45

Editor de Rich Text, editor-inputEI

8.958/94; Decreto nº 7.423/2010; Lei nº 8.666/93; Lei n. 10.973/2004; Decreto nº 9.283/2018; Normativos internos da UFES; e, demais atos normativos e regulamentares afetos à matéria objeto do ajuste).

#### **IV - CONCLUSÃO.**

19. Em conclusão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, OPINA pela possibilidade de celebração do termo aditivo submetido à exame (seq. 75), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer (vide itens 10 e 16 deste opinativo).

20. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

22. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 19 de maio de 2022.

**HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020569202064 e da chave de acesso 5043465e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 23/05/2022 às 12:48

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/479984?tipoArquivo=O>